



A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS CASO DANIELLA CICARELLI E SEUS IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Luiz Felipe Santos Cunha

Rogério Bolcont Filho

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Junior

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre o caso ocorrido entre Daniella Cicarelli e Renato Malzoni em uma praia localizada na cidade de Tarifa na Espanha, a partir de uma análise minuciosa sobre o processo judicial movido por Cicarelli e Malzoni em decorrência da divulgação de cenas íntimas que foram captadas sem autorização por um paparazzo que comprovadamente estava presente no local, um estudo de caso fez-se presente na tentativa de compreender por meios lógicos, os argumentos apresentados por ambas as partes diretamente envolvidas nessa discussão e trazer a solução que fora tomada pelo Poder Judiciário referente a esse caso. Por fim, passamos a examinar as principais inovações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, diplomas legais que regulam o uso da internet no Brasil e dispõe sobre as principais diretrizes, direitos e deveres aplicáveis a todos no ambiente virtual. **Palavras-chave:** Daniella Cicarelli - responsabilidade civil - privacidade – internet

Abstract: The present work aims to carry out a study on the case that occurred between Daniella Cicarelli and Renato Malzoni on a beach located in the city of Tarifa in Spain, from a detailed analysis of the lawsuit that has been brought by Cicarelli and Malzoni as a result of the disclosure of intimate scenes that were captured without authorization by a paparazzo who was proven to be present at the site, a case study was present in an attempt to understand, by logical means, the arguments presented by both parties directly involved in this discussion and to bring the solution that had been taken by the Judiciary regarding this case. Finally, we examine the main legislative innovations that occurred in the Brazilian legal system with the beginning into force of the Civil Rights Framework for the Internet and the General Data Protection Law, legal diplomas that regulate the use of the Internet in Brazil and provide for the main guidelines, rights and duties applicable to everyone in the virtual environment.

Keywords: Daniella Cicarelli - tort law - privacy – internet

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo principal de analisar detalhadamente o polêmico caso envolvendo a modelo e apresentadora Daniella Cicarelli e o empresário Renato Malzoni

ocorrido em setembro de 2006, na praia de Tarifa, na Espanha, sob a perspectiva jurídica e os impactos causados no Direito brasileiro acerca da responsabilidade civil dos provedores de hospedagem por publicações de seus usuários.

Inicialmente, foi realizada uma descrição sobre a biografia de Daniella Cicarelli, explorando aspectos relacionados a sua vida pessoal e carreira profissional como modelo e apresentadora de televisão, além de sua atuação em propagandas comerciais de marcas de renome no mercado e o seu envolvimento em relacionamentos amorosos com personalidades públicas conhecidas na mídia, a exemplo do ex-jogador de futebol e empresário Ronaldo Fenômeno.

Posteriormente, procedeu-se a um exame mais aprofundado acerca do processo judicial movido por Cicarelli e Malzoni em decorrência da divulgação da filmagem feita pelo paparazzo na qual o casal aparece desfrutando de momentos de intimidade em público e dos desdobramentos gerados pela exibição do vídeo polêmico na internet, apresentando-se em seguida os argumentos levantados pelos réus Youtube Inc, IG - Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação em contestação, bem como os fundamentos jurídicos expostos na sentença proferida pelo juiz em primeiro grau, o qual julgou improcedente o pedido feito pelo casal para obrigar os réus a impedir a circulação do vídeo e das imagens obtidas a partir da sua reprodução na internet.

Prosseguindo no exame da lide, foi realizada uma análise pormenorizada do acórdão proferido pelo desembargador Ênio Zuliani que determinou a remoção do vídeo e das imagens extraídas da cena íntima protagonizada pelo casal, debruçando-se sobre os fundamentos jurídicos utilizados pelo relator, em especial, o Código Civil e a doutrina nacional e estrangeira que trata sobre a responsabilidade dos provedores de hospedagem em relação ao conteúdo publicado pelos usuários.

Na exposição do caso, foi mencionado ainda o recurso especial interposto pelo casal junto ao Superior Tribunal de Justiça na fase de cumprimento de sentença para fins de execução da multa diária interposta contra o réu Youtube Inc. pelo descumprimento no dever de remover o vídeo de sua plataforma virtual.

Após a análise do feito, partiu-se para a fundamentação jurídica do caso em tela, recorrendo-se à técnica da ponderação dos direitos fundamentais amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando estes encontram-se em situação de conflito, prevalecendo o direito que melhor atender ao princípio da dignidade humana na situação concreta a ser avaliada individualmente, além de outras disposições legais previstas no Código Civil no tocante aos direitos da personalidade.

Ao final, foram tecidas considerações acerca das mudanças legislativas ocorridas no Brasil após o caso descrito, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos usuários em relação ao uso da internet no Brasil, destacando-se em especial o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, os quais tem previsão legal expressa no sentido de conferir maior responsabilização dos provedores de hospedagem na internet pelos conteúdos publicados por seus usuários, visando assegurar maior proteção aos direitos e garantias fundamentais

previstos constitucionalmente, em especial o direito à intimidade e privacidade no ambiente virtual.

I. Caso concreto

Em 18 de setembro de 2006, a apresentadora e modelo Daniella Cicarelli e o empresário Renato Aufiero Malzoni, namorados na época, foram filmados, sem autorização, pelo paparazzo espanhol Miguel Temprano, na praia localizada na cidade de Tarifa, na província de Cádiz, na Espanha. A filmagem, que mostrava cenas íntimas do casal mantendo relação sexual durante o dia, foi divulgada em um primeiro momento no programa de televisão “Aquí Hay Tomate”, pertencente a emissora espanhola Telecinco, descrevendo as imagens captadas de forma clandestina com a legenda “a ex de Ronaldo se satisfaz e seu amiguinho fica alegre. Pela frente e por trás”. O vídeo polêmico tornou-se destaque rapidamente na mídia nacional e internacional, ganhando as manchetes de jornais e de diversos portais de notícias, como “Interviú” e “La Voz de Cádiz” (Vídeo [...], 2006).

Em entrevista ao programa “Dolce Vitta”, da rede televisiva espanhola Telecinco, Temprano afirmou ter visto “o casal namorando” enquanto filmava outras pessoas na praia. O paparazzo disse ainda em entrevista que estava situado há 110 metros de distância do casal e que a cena completa tem duração de 23 minutos (Paparazzi [...], 2006).

O ápice de toda a polêmica eclodiu quando o vídeo foi divulgado por um usuário no Youtube sob o título “Daniella Cicarelli transando no mar”, além da publicação de fotos e links para acesso ao conteúdo do vídeo nos veículos de imprensa brasileiros, como IG- Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação.

Por se tratar de uma personalidade pública amplamente conhecida no Brasil, o caso em tela tomou proporções ainda maiores. Daniella Cicarelli Lemos, nascida em 06 de novembro de 1978 na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, começou a participar de ensaios fotográficos e campanhas publicitárias a partir dos 20 anos de idade. Em 2001, destacou-se por sua participação em uma propaganda comercial televisiva da marca de refrigerante Pepsi, na qual aparece de biquíni na praia e beija um outro participante em um determinado momento do comercial, chamando a atenção por sua beleza física e estética, além de traços característicos de sensualidade enaltecidos por sua atuação (Daniella [...], 2011).

Em 2002, tornou-se apresentadora da emissora MTV Brasil, comandando os programas MTV Sports e “Notícias de Biquíni” em 2003. Seu auge na televisão ocorreu no ano de 2005, quando assumiu a apresentação de “Beija Sapo”, um dos programas de auditório de maior sucesso da MTV Brasil, em que os participantes, após passarem por algumas dinâmicas, tinham a oportunidade de escolher um dos três outros participantes vestidos de fantasia de sapo para beijar ao final (Daniella [...], 2022).

Ao longo de sua trajetória profissional, Cicarelli notabilizou-se por sua carreira bem sucedida como modelo, participando ativamente, nos anos 2000, de desfiles de moda nas passarelas do “São Paulo Fashion Week”, maior evento de moda do Brasil e uma das principais atrações no mundo neste segmento. Ademais, destacou-se por suas aparições em trabalhos de

forte apelo sexual, a exemplo de sua exibição na campanha da “Hope”, marca brasileira referência no ramo de moda íntima feminina e lingerie, além da participação em ensaios fotográficos sensuais para o site “Morango”, do Grupo IG, e para a revista masculina “VIP”, na qual foi eleita a mulher mais sexy do mundo em 2003 pelos leitores da revista (Daniella [...], 2011).

Além disso, a modelo e apresentadora tornou-se garota propaganda de marcas tradicionais conhecidas no mercado nacional, como Kaiser, TIM, Havaianas, Chevrolet, entre outras, tendo ainda atuado brevemente nas novelas “As filhas da mãe”, dirigida por Silvio de Abreu, na Rede Globo e “Água na Boca”, dirigida por Marcos Lazarini, na Rede Bandeirantes, além de sua participação no filme de comédia “Didi Quer Ser Criança”, lançado em 2004 e protagonizado pelo ator Renato Aragão (Daniella [...], 2011).

Cicarelli teve ao longo da vida diversos relacionamentos amorosos, sendo o mais conhecido deles o seu envolvimento com o ex jogador de futebol profissional Ronaldo Luiz Nazário de Lima, mais conhecido como Ronaldo Fenômeno, principal jogador na conquista do pentacampeonato mundial pela Seleção Brasileira em 2002 (Daniella [...], 2011).

O rápido relacionamento entre os dois ficou em evidência na mídia, especialmente devido ao casamento realizado em fevereiro de 2005, com direito a um luxuoso evento no Castelo de Chantilly, na França. O evento, que contou com a participação de cerca de 250 pessoas e custou cerca de R\$1,5 milhão na época, acabou marcado por momentos de confusão entre os convidados. Contudo, em maio do mesmo ano, poucos meses após a celebração do casamento, o casal anunciou o término do relacionamento por meio de uma nota conjunta divulgada publicamente pela assessoria de comunicação de ambos (Dias, 2023).

Dessa forma, levando em consideração toda a fama e a visibilidade adquiridas por Cicarelli através de sua exposição em frente a televisão e as passarelas de moda, o polêmico vídeo gravado em setembro de 2006 pelo paparazzo ganhou repercussão midiática em escala mundial, sendo alvo de debates em programas televisivos, matérias jornalísticas e até mesmo motivo de chacota e piadas entre o público. Diante da enorme exposição causada pelo vídeo, Cicarelli e Malzoni, até então namorados, decidiram recorrer à Justiça (Daniella [...], 2011).

O casal, devidamente representado por seus respectivos advogados, moveu ação judicial inibitória em face dos réus Youtube Inc. , IG - Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação visando impor aos réus a obrigação de impedir a reprodução do vídeo e de suas imagens extraídas a partir dele, seja diretamente ou através de links eletrônicos para acessar ao conteúdo, sob pena de multa diária cumulada com pedido de tutela antecipada para evitar maiores prejuízos à sua vida privada, conforme narrado na sentença proferida pelo juiz Gustavo Santini Teodoro.

Na petição inicial, segundo o relatório feito pelo juiz, os autores afirmam terem realizado uma viagem de férias para a Espanha com o objetivo de evitar o intenso assédio da mídia nacional e desfrutar de um período de lazer, mas terem sido surpreendidos com a filmagem clandestina feita por um paparazzo, gravando momentos de absoluta intimidade do casal durante um período recreativo na praia de Tarifa. Alegam ter ocorrido violação à imagem e honra do

casal, considerando a divulgação do vídeo pelo réu Youtube em seu site, sem autorização do casal, e veiculação de fotos e links para acessar o vídeo pelos réus IG- Internet Group do Brasil LTDA e Organizações Globo de Comunicação, a despeito da ausência de qualquer interesse público.

O pedido de tutela antecipada para retirar do ar o polêmico vídeo foi indeferido, segundo o juiz de primeiro grau, em despacho proferido pelo próprio julgador após apresentação da inicial. Prosseguiu o julgador na descrição dos fatos ocorridos no deslinde da causa, informando que o casal interpôs agravo de instrumento em face da decisão perante o TJ/SP, tendo sido dado provimento ao recurso e consequente concessão da tutela antecipada pelo voto da maioria dos desembargadores, sob o fundamento, de acordo com a autoridade jurisdicional, de verossimilhança da falta de consentimento do casal para a publicação da filmagem (CPC/73, art. 273), impondo aos réus, segundo mencionado no relatório da sentença, o dever de deixar de exibir o vídeo e as fotos extraídas a partir da filmagem em seus sites e outros veículos de comunicação, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$250.000,00. Posteriormente, informou o juiz ter a tutela antecipada sido mantida, por votação unânime, apesar da ação ter sido julgada improcedente em primeiro grau.

Citado, o réu Youtube Inc. ofertou contestação, de acordo com Teodoro. Preliminarmente, segundo o magistrado, arguiu nulidade da citação e ausência de documentos essenciais à instrução processual. No mérito, conforme a descrição feita pelo juiz, a companhia afirmou não ter qualquer tipo de relação com demais integrantes do polo passivo da demanda, sustentando que os direitos da personalidade de uma pessoa pública, como é o caso da autora, sofrem restrição em local público, além de ressaltar que os autores abdicaram do direito à intimidade e privacidade ao decidirem praticar atos obscenos durante o dia em uma praia espanhola conhecida e que, na qualidade de provedor de serviços, possui responsabilidade limitada em relação ao conteúdo exposto por seus usuários.

A ré Globo Comunicação e Participações S/A, nas palavras do magistrado, declarou não ter praticado ato ilícito, uma vez que o local dos fatos não assegurava a privacidade do casal e que os autores, naquele contexto, tinham plena ciência do risco gerado ao praticar atos obscenos explícitos em local público, alegando, ainda, não ter capacidade de controlar todo o conteúdo exposto por seus usuários.

Por sua vez, o réu Internet Group do Brasil LTDA, nos termos do relatório da sentença proferida pelo magistrado, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de apenas disponibilizar informações através de link e não o vídeo ou as imagens extraídas a partir dele. No mérito, conforme exposto no mesmo relatório, a companhia asseverou que os autores são personalidades públicas famosas, tendo sido monitorados pelos veículos de imprensa estrangeiros desde a viagem anterior realizada na praia em Mykonos, na Grécia, acrescendo que o local dos fatos era um ambiente movimentado e que apenas exerceu o seu direito de informação, tendo os autores consentido tacitamente com a divulgação do fato ocorrido na praia da Espanha.

A ação tramitada perante a 23ª Vara Cível Central de São Paulo foi julgada improcedente. Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, todas as preliminares arguidas pelos réus Youtube Inc. e Internet Group do Brasil LTDA foram afastadas.

No mérito, o magistrado fundamentou a decisão a partir de um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 595.600 - SC, sob relatoria do ministro Celso Asfor Rocha, ocorrido em 18 de março de 2004.

Na ocasião, o magistrado explicou que se tratava de uma publicação não autorizada por um jornal estadual de grande circulação local da imagem da recorrente fazendo topless, fotografada em praia pública em um momento de lazer.

Explicou o juiz ter a referida ação sido julgada improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que o veículo de imprensa “exerceu sua liberdade de imprensa, que tem amparo constitucional, sem ferir as garantias da autora, que, por sua vez, exerceu sua liberdade pessoal, consciente ou inconscientemente, produzindo notícia, pela prática de topless em público”.

Prosseguiu o julgador informando ter a autora, ora recorrente, interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), tendo ocorrido a reforma da sentença em segunda instância e condenando o jornal ao pagamento do valor equivalente a 100 salários mínimos em favor da autora. Na visão do Egrégio Tribunal, conforme reproduzido por Teodoro:

O direito a própria imagem, como direito personalíssimo, goza de proteção constitucional, sendo absoluto e, pois, oponível a todos os integrantes da sociedade, para os quais cria um dever jurídico de abstenção. A publicação de imagem de alguém fotografado impescinde, sempre, de autorização do fotografado. Inexistente essa autorização, a veiculação da imagem materializa violação ao direito do respectivo titular, ainda que inexistente qualquer ultraje à moral e aos bons costumes. A ocorrência do dano, em tal hipótese, é presumida, resultando tão somente da vulneração do direito à imagem (TJSC, 2003).

Por sua vez, os embargos infringentes opostos pelo réu foram acolhidos, seguindo a decisão da ementa do acórdão:

DIREITO À IMAGEM. IMPRENSA. TOPLESS. FOTOGRAFIA OBTIDA EM LOCAL PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A partir do momento que uma jovem, por sua vontade livre e consciente, desnuda os seios em local público, expõe-se ela à apreciação das pessoas que ali se fazem presentes, de tal sorte que se jornal de circulação estadual e tido como idôneo lhe fotografa, apenas registra um fato que ocorreu numa praia, ampliando a divulgação de uma imagem que se fez aberta aos olhos do público. (TJSC, 2003).

Inconformada com o desfecho da questão, o magistrado explicou ter a autora interposto recurso especial para o STJ, visando reverter o resultado da decisão judicial. No julgamento desta lide utilizada como parâmetro por Teodoro, o relator ressaltou a necessidade de ponderação entre dois valores sagrados na sociedade contemporânea, quais sejam o direito de informação e o direito à privacidade, assinalando que as imagens captadas naquele contexto foram divulgadas sem qualquer conotação sensacionalista, limitando-se a registrar o evento sem qualquer citação ao nome da autora, que decidiu livremente expor a sua intimidade em local

público bastante movimentado, inexistindo, neste caso, direito à reparação por dano moral (STJ, 2004).

Na fundamentação da sentença relativa ao caso concreto em análise, o magistrado de primeiro grau entendeu que, embora as circunstâncias fáticas sejam diferentes, o cerne da controvérsia jurídica em ambos os casos reside em “definir se existe o dever de não divulgar vídeo ou foto de pessoa que expõe sua imagem em local público, numa situação não exatamente corriqueira, que pode chamar a atenção de terceiros.”

Observou, ainda, que as diferenças fáticas entre os dois casos não impedem a aplicação do precedente a situação concreta, tendo em vista que a exposição das cenas íntimas de Cicarelli e Malzoni na internet foi causada pelo próprio casal, ressaltando que os dois já haviam sido flagrados pela imprensa em viagem realizada no mesmo período e que renunciaram a sua privacidade para praticar relação sexual em público, correndo o risco de serem filmados e expostos na internet qualquer pessoa presente naquele local.

Por fim, o magistrado enfatizou a capacidade dos recursos tecnológicos atuais em propagar informação com enorme velocidade em nível mundial, fato reconhecido por todos. Prosseguiu em sua fundamentação, argumentando ter o casal violado o princípio da boa fé objetiva ao comportar-se de maneira contraditória, expondo voluntariamente atos obscenos praticados por ambos em local público com a presença de outras pessoas e, posteriormente, alegar violação a privacidade pela divulgação da intimidade do casal.

Inconformados com a improcedência da demanda em primeiro grau, o casal interpôs recurso de apelação para o TJ/SP buscando a reforma da sentença com o objetivo de “evitar evitar a continuidade da transmissão das cenas de intimidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (...)” (TJSP, 2008, p. 2).

A apelação, que tramitou perante a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi julgada procedente, por votação unânime, conforme o acórdão de relatoria do desembargador Ênio Santarelli Zuliani.

Na exposição do voto, o eminente relator afastou o precedente do STJ (REsp 595.600) utilizado como parâmetro pelo juiz de primeiro grau para fundamentar a sentença por considerar não se tratar de situações iguais (reprodução de imagem dos seios de uma pessoa anônima na praia no caso do precedente do STJ e filmagem do casal mantendo relação sexual no caso envolvendo o casal Daniella Cicarelli e Renato Malzoni), além do caso julgado pelo STJ estar com um recurso extraordinário pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), destacando, ainda, ter o Superior Tribunal de Justiça em Portugal decidido uma situação semelhante de forma diversa (TJSP, 2008, p. 04).

No caso em tela, o desembargador vislumbrou ter ocorrido manifesta violação da intimidade/vida privada do casal devido a exibição reiterada e maliciosa do vídeo gravado clandestinamente pelo paparazzo, com cenas íntimas de cunho sexual protagonizadas por eles (TJSP, 2008, p. 05).

No acórdão, Zuliani realizou uma distinção entre o direito à imagem e direito à privacidade conforme o entendimento dos juristas portugueses J. J. Gomes Canotilho e Vital

Moreira registrado na obra *Constituição da República Anotada*, Volume 1, no qual os autores afirmam que o direito à imagem de personalidades públicas famosas pode sofrer restrições, o que não se aplica, contudo, à intimidade do indivíduo. Menciona António Menezes Cordeiro, outro jurista português, que em sua obra intitulada *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral* aponta que a relativização dos direitos da personalidade não alcança a vida íntima (TJSP, 2008, p. 05/06).

Ademais, o magistrado transcreveu a decisão proferida pela mesma turma julgadora do Egrégio Tribunal no julgamento do agravo de instrumento nº488.184-4/3 interposto pelo casal após a prolação da sentença de primeiro grau, a qual manteve a tutela antecipada concedida antes da sentença e proibiu o Youtube de divulgar em seu site as imagens do casal captadas pelo paparazzo na praia espanhola.

Na ocasião, o relator do acórdão relativo ao agravo (próprio desembargador Ênio Zuliani) salientou a necessidade de remoção do vídeo como forma de evitar a continuidade do constrangimento e humilhação pública sofridos pelo casal que teve a sua intimidade exposta deliberadamente a partir da reprodução exagerada e sensacionalista das imagens captadas na praia de Tarifa, causando, por sua vez, violação à dignidade humana dos companheiros à época (Decisão [...], 2007).

O desembargador sustentou não se admitir na ordem jurídica uma postura omissiva dos provedores de hospedagem no que tange ao seu dever de fiscalizar as violações aos direitos da personalidade e danos causados aos usuários no ambiente virtual (Decisão [...], 2007).

Asseverou o desembargador a responsabilidade evidente dos provedores a partir do momento em que tomam conhecimento do conteúdo ilícito publicado pelos usuários da plataforma digital e se omitem ao não proteger a esfera de direitos violados da vítima, entendimento compartilhado por Marcel Leonardi, em sua obra *Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet*. Citou, além disso, um julgamento ocorrido na Corte de Apelação de Paris e registrado por Sofia de Vasconcelos Casimiro, na obra *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*, no qual o provedor foi condenado ao pagamento de substancial indenização a uma famosa modelo pela publicação não autorizada de fotografias da celebridade nua por parte de um usuário anônimo (Decisão [...], 2007).

No julgamento do referido agravo Zuliani, visando tutelar a intimidade e honra do casal, utilizou como fundamento legal o artigo 20 do Código Civil, cujo dispositivo legal estabelece que “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”, impondo ao Youtube a obrigação de proibir a veiculação do polêmico vídeo em sua plataforma, sob pena de multa de R\$250.000,00 (Decisão [...], 2007).

O magistrado enfatizou o papel do Youtube nesses casos, mencionando Demócrito Ramos Reinaldo Filho, juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que em sua obra *Responsabilidade por publicações na Internet* entende que os provedores de hospedagem concorrem em certa medida para as atividades desempenhadas por seus usuários e, assim, tem

o dever de tomar as medidas cabíveis para retirar do sistema conteúdos ilícitos publicados pelos usuários quando tiver conhecimento da natureza ilegal da publicação, salientando que “essa exigência de conduta, no entanto, deve ser interpretada mais como uma obrigação de manter-se diligente, de tomar providências que sejam consideradas próprias para fazer cessar a publicação ilícita, do que o dever de intervir diretamente no conteúdo da página eletrônica hospedada em seu sistema” (Decisão [...], 2007).

Dessa forma, o Tribunal deu provimento ao recurso de apelação movido pelo casal, ratificando a decisão proferida no agravo de instrumento com a manutenção da multa fixada em R\$250.000,00 em caso de descumprimento da medida.

Por fim, cumpre destacar ter o casal interposto recurso especial para o STJ em 2015 visando executar judicialmente a multa diária pelo descumprimento do Youtube em remover o vídeo do ar. A 4ª Turma da Corte Superior decidiu, de forma unânime, reduzir o valor da multa de R\$96 milhões (valor atualizado na época) para R\$500.000,00 (Galli, 2015).

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou a possibilidade de redução do montante da multa diária “quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ” (STJ, 2015, p. 19).

Ao final do voto, o ministro deu parcial provimento ao recurso, fixando a multa no valor de R\$250.000,00 para cada um dos autores (Malzoni e Cicarelli), montante acrescido de juros e correção monetária contados da data do julgamento (STJ, 2015, p. 21).

II. Fundamentação

A Constituição Federal, no inciso X do artigo 5º¹, prevê o direito fundamental à intimidade e à imagem, assegurando ainda o direito à indenização por danos morais ou materiais que a violação de tal garantia pode acarretar ao lesado.

No caso narrado, se trata de uma celebridade nacional à época dos fatos, dado que Daniela Cicarelli exercia as profissões de apresentadora e modelo, porém tal condição não exime que pessoas nessas condições gozem de tal direito fundamental previsto na Carta Magna, dado que o próprio diploma legal não prevê relativizações de tais preceitos fundamentais nesse aspecto.

Contudo, a Constituição Pátria de 1988 ainda prevê, no inciso IX do mesmo artigo 5º² o direito à comunicação, independente de censura ou licença como outro direito e garantia fundamental.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Nesse sentido foi instaurada uma controvérsia entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira no caso concreto estudado. De um lado o direito fundamental à intimidade da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, em contraposição com o direito fundamental à comunicação e à informação do paparazzo Miguel Temprano. As duas garantias fundamentais citadas possuem expressa previsão constitucional nos incisos do artigo 5º da Carta Magna.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011), em sua obra *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, destaca que, em hipóteses de conflito entre direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição brasileira, como a controvérsia estabelecida no caso concreto analisado, deve prevalecer aquele direito fundamental que melhor atende ao princípio da dignidade humana no caso examinado, que possui respaldo constitucional no primeiro artigo da Carta Magna vigente no ordenamento jurídico nacional, mesmo que em detrimento de outra garantia fundamental explicitamente assegurada no texto constitucional.

Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988³, é aquele que garante a dignidade de todo ser humano sem qualquer tipo de distinção é a origem de todo e qualquer direito fundamental, é algo ligado diretamente à condição humana de cada indivíduo, tal valor fundamental considera todos os indivíduos iguais no tocante a dignidade e direitos. Toda garantia fundamental prevista no texto da Constituição Federal de 1988 visa assegurar tal princípio, isto é, busca assegurar dignidade e direitos a todas as pessoas indistintamente. Se não houvesse o apreço do constituinte brasileiro a tal máxima, os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição brasileira não teriam razões para existir. O constituinte pátrio de 1988 utilizou tal princípio fundamental como base e fundamento da República brasileira e do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio é um princípio jurídico-constitucional fundamental. Portanto, o mencionado princípio é abordado pelo Constituinte de 1988 logo no primeiro artigo, enquanto os direitos e garantias fundamentais são elencados no quinto artigo constitucional. Isso porque o princípio da dignidade humana é o fundamento de toda e qualquer garantia fundamental. Sem a existência de tal princípio, não haveriam os demais direitos fundamentais abarcados no texto da Carta Magna de 1988, esta máxima é a base das garantias dispostas nos incisos do artigo 5º da Constituição brasileira.

Assim, adiantando aqui aspecto que voltará a ser referido, verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;"

jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais. (Sarlet, 2011, p. 39)

Dado o exposto, é possível afirmar que o renomado autor citado considera o princípio da dignidade da pessoa humana como algo além dos direitos e garantias fundamentais dispostos no texto constitucional, o escritor define tal preceito como a base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange a ponderação de princípios fundamentais, nas hipóteses de conflito entre tais garantias essenciais abarcadas na Constituição brasileira, o renomado autor supracitado é claro ao afirmar que deve prevalecer aquele que mais favoreça a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto, dado que se trata de uma regra jurídica fundamental, “a dignidade da pessoa humana constitui princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre e em todos os casos haverá de prevalecer em relação aos demais princípios”, discorre Sarlet (2011, p. 40).

Com isso, no caso concreto posto em análise, é possível aferir que o direito fundamental à privacidade, à imagem e à honra da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli deve ser assegurando, ainda que seja suprimido o direito à comunicação e informação do *paparazzo* e que se trate de uma figura pública de grande relevância no cenário nacional da época.

Tal conclusão é extraída do fato de que a exposição que a celebridade em questão, a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, sofreu com os cliques de Miguel Temprano enquanto desfrutava de momento íntimo na praia europeia com seu namorado à época, ação esta que violou seus direitos fundamentais à dignidade e à privacidade, garantias essas que possuem expressa previsão e proteção no texto constitucional promulgado em 1988. Importante destacar que, ainda que Daniela Cicarelli gozasse de grande fama e publicidade e possuísse alcance nacional na imprensa brasileira à época dos fatos, a Carta Magna de 1988 assegura a dignidade humana a toda e qualquer pessoa indistintamente, independentemente de sua relevância midiática, pois considera todos igualmente titulares de direitos e garantias fundamentais, com fulcro no princípio da dignidade humana.

Na ocasião narrada, a figura pública possuiria o mesmo direito a reparação do dano sofrido à sua imagem e à sua honra do que uma figura completamente anônima que estivesse inserida em uma situação semelhante à vivenciada pela celebridade nacional em questão. Dado que, tanto uma figura pública, no caso posto em análise a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, quanto um anônimo possuem tratamento isonômico dispensado pela Constituição Nacional no que tange os preceitos fundamentais abarcados nos incisos do artigo 5º do diploma constitucional.

Ademais, vale ressaltar que os conteúdos foram produzidos sem o consentimento de Cicarelli, que foi surpreendida em um momento particular com seu então namorado em território espanhol. Tal episódio gerou enriquecimento ao produtor de conteúdo devido à grande circulação dos conteúdos produzidos sem o consentimento de Daniela, que gozava de uma posição de alcance nacional na época dos fatos. Além disso, a mesma teve sua reputação atingida por ser flagrada em momento íntimo, fato este que gerou prejuízo à honra, à imagem e,

principalmente, à dignidade da artista, de modo que originou à celebridade o direito à reparação do dano sofrido.

Além das disposições constitucionais expostas, o Código Civil de 2002, em seu artigo 20⁴, discorre que uma pessoa pode solicitar que conteúdos a seu respeito sejam proibidos de serem veiculados caso violem sua honra, boa fama ou respeitabilidade, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos sofridos. Diante disso, é possível afirmar que o referido dispositivo legal se encaixa no caso concreto posto em análise e que a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli tem o direito de requerer a proibição da circulação dos conteúdos feitos pelo *paparazzo* enquanto a artista estava na praia em território espanhol, e ainda pleitear a indenização devida pelos prejuízos experimentados decorrentes do ato realizado pelo fotógrafo.

O artigo 21 do Código Civil brasileiro⁵ afirma que a vida privada de uma pessoa natural goza de inviolabilidade e que o magistrado é autorizado a tomar providências a requerimento da parte interessada para impedir ou cessar atos contrários a tal dispositivo normativo. Dada a redação do referido artigo de lei, é possível afirmar que o magistrado poderá determinar a retirada do conteúdo de Daniela Cicarelli em seu momento privado na praia espanhola com seu namorado à época, sem que tal ato configure censura, que é expressamente proibida, conforme o artigo 220 da Constituição Federal de 1988⁶.

Ademais, o artigo 12 do Código Civil⁷ dispõe que é permitida a exigência da vítima para que sejam cessadas ameaças ou lesões a direitos da personalidade, além da permissão a requerimento de perdas e danos por tais atos. Com isso, pode-se concluir que Cicarelli faz jus a indenização pelos danos experimentados causados pela circulação de suas imagens em momento íntimo, além de poder requerer que os conteúdos sejam retirados dos veículos de comunicação.

No momento da resolução judicial do caso concreto narrado, o Código de Processo Civil de 1973 estava em período de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, portanto este foi o diploma legal processual utilizado para o deslinde da ocorrência em análise perante o Poder Judiciário.

Em seu recurso de apelação à sentença proferida em 1º grau, que julgou improcedente os pedidos dos autores, o então namorado de Daniela Cicarelli, Renato Aufiero Malzoni, que, assim como a modelo e apresentadora, também teve seus direitos fundamentais à imagem, à honra e à privacidade violados com a divulgação e circulação dos conteúdos produzidos pelo *paparazzo* na praia espanhola, solicitou ao juízo o bloqueio do site YouTube, com respaldo legal

⁴ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

⁵ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

⁷ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil vigente à época da resolução do caso no Judiciário⁸.

O dispositivo legal apontado por Malzoni em sua apelação disciplina que, para obter o resultado prático, ao magistrado é permitido, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar as medidas necessárias para o deslinde da questão, bem como a imposição de multa em caso de mora do cumprimento da determinação judicial.

Porém, esta solicitação formulada pelo apelante em seu recurso não foi acolhida pelo relator do acórdão sob a constatação de que, embora o dispositivo de lei processual citado pelo apelante permita que o magistrado opte pelas medidas mais eficientes para a resolução do conflito, tal solução seria drástica e radical, dado que o site em questão, pertencente a empresa multinacional norte americana Google, também presta serviços sociais de entretenimento, como as revelações de diversos talentos artísticos e o encurtamento de distância entre pessoas no mundo inteiro.

Conclusões

Após a ocorrência do caso envolvendo a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli e seu então namorado Renato Malzoni, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu consideráveis alterações, de se destacar as promulgações do Marco Civil da Internet em 2014 e da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018.

O diploma legal promulgado em 2014, em seu artigo 19º, discorre que o provedor será responsabilizado em caso de descumprimento de determinação judicial que ordene a retirada de conteúdos violadores de direito à imagem de terceiros. Portanto, no caso em análise, o YouTube seria compelido a retirar os conteúdos de Daniela Cicarelli e Renato Malzoni na praia europeia, por conta de ordem judicial no mesmo sentido.

Além disso, o artigo 21 do Marco Civil da Internet¹⁰ prevê que os provedores respondem pela violação a intimidade resultada da divulgação de conteúdos em suas plataformas.

⁸ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]”

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

⁹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

¹⁰ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Com isso, na perspectiva deste diploma legal, é possível afirmar que o YouTube seria responsabilizado pela violação do direito à intimidade de Cicarelli e Malzoni decorrente da divulgação do conteúdo gravada na praia espanhola.

Nesse sentido, o trabalho acadêmico *Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação* (2018), de autoria de Irineu Francisco Barreto Junior, Vinicius Garcia Ribeiro Sampaio e Fabio Gallinaro, afirma que o Marco Civil da Internet reforça o alinhamento brasileiro com a internacionalização dos direitos humanos e, ainda, assegura a liberdade de expressão, porém esta fica parametrizada pela privacidade dos usuários.

Além disso, João Victor Rozatti Longhi, em sua obra intitulada *Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores* (2015), aponta que o legislador de tal diploma legal se mostrou ciente dos riscos do sistema virtual, que permite a rápida reprodução de imagens íntimas sem autorização, e que o mesmo prevê a responsabilização civil dos provedores pelos conteúdos inseridos pelos usuários.

Ademais, Leonardo Lima Mota Neto, em sua dissertação de mestrado com o título *responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais* (2022), destaca que uma das principais finalidades do Marco Civil da Internet é orientar as relações da internet no Brasil, bem como a privacidade e a liberdade de expressão. O autor ainda acrescenta que tal texto legal regula sobre a responsabilidade civil por danos acarretados por conteúdos gerados por usuários e espalhados no ambiente virtual.

A Lei Geral de Proteção de Dados, nos incisos I e IV de seu artigo 2º¹¹, disciplina que os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem são fundamentos a proteção de dados. Além disso, o artigo 17 da mesma lei¹², garante a toda pessoa os direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e à privacidade.

Portanto, é possível aferir que, sob a ótica do mencionado dispositivo legal, Daniela Cicarelli e Renato Malzoni fariam jus a retirada do conteúdo produzido em praia localizada na Espanha, pois ambos tiveram seus direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem violados por conta da divulgação de tal conteúdo.

Dado todo o exposto no presente trabalho, é possível concluir que, no caso posto em análise que envolveu a apresentadora e modelo Daniella Cicarelli e seu então namorado Renato Malzoni, o Poder Judiciário brasileiro agiu de maneira correta ao ordenar que a plataforma YouTube, da empresa Google, retirasse as imagens produzidas pelo *paparazzo*, que flagrou Cicarelli e Malzoni em momento íntimo em uma praia espanhola, dado que ambos sofreram danos à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, além da fixação de multa ao provedor no caso de mora no cumprimento da determinação judicial.

¹¹ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; [...]

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;”

¹² “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

Ademais, também é possível aferir que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a ocorrência do caso em tela até os dias atuais, evoluiu no sentido de assegurar maior proteção aos direitos e garantias fundamentais à dignidade e à privacidade, ambos previstos no texto constitucional de 1988, de se destacar o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, tais diplomas legais preveem maior responsabilidade civil aos provedores em relação aos conteúdos publicados por seus usuários, de modo a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que também está previsto na Constituição de 1988.

Referências bibliográficas

BARRETO JUNIOR, I. F.; SAMPAIO, V. G. R.; GALLINARO, F. Marco Civil da Internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, São Paulo, n. 52, 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 595.600-SC**. Relator: Cesar Asfor Rocha, 18 de março de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=462094&num_registro=200301770332&data=20040913&formato=PDF. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 1.492.947-SP**. Relator: Luis Felipe Salomão, 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201492947>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

DANIELLA Cicarelli: biografia, fotos, vídeos, notícias. **IG**. Gente Babado. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/daniellacicarelli/p1237877426166.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DANIELLA Cicarelli: conheça detalhes sobre a vida e carreira da apresentadora. **TV Foco**. Disponível em: <https://www.otvfoco.com.br/daniella-cicarelli/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DECISÃO da Justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli. **Migalhas**, 29 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41315/decisao-da-justica-proibe-video-polemico-de-daniela-cicarelli>. Acesso em: 03 set. 2024.

DIAS, Surenã. Você sabia? Ronaldo já viveu casamento relâmpago com Daniella Cicarelli. **Caras**, 03 outubro 2023. Disponível em: <https://caras.com.br/atualidades/voce-sabia-ronaldo-ja-viveu-casamento-relampago-com-daniella-cicarelli.phtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GALLI, Marcelo. STJ reduz multa ao Google por não retirar vídeo de Daniela Cicarelli do YouTube. **Consultor Jurídico**, 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-13/stj-reduz-multa-google-nao-retirar-video-daniela-cicarelli/#:~:text=A%204º%20>. Acesso em: 03 set. 2024.

Longhi, João Victor Rozatti. **Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores**. 2015.

Mota Neto, Leonardo Lima. Responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais. **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2022.

PAPARAZZI que filmou Cicarelli diz que cena durou 23 minutos. **Folha de S. Paulo**, 20 setembro 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2009200609.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

VÍDEO polêmico de Daniella Cicarelli ganha mídia internacional. **Folha de S. Paulo**, 19 setembro 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u64480.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 556.090.4/4-00**. Relator: Enio Zuliani, 12 de junho de 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2701681&cdForo=0>. Acesso em 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. **Sentença**. Processo nº 583.00.2006.204563-4. 23º Vara Cível Central de São Paulo. 18 de junho de 2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX6FXCJ0000&processo.foro=100&processo.numero=0204563-40.2006.8.26.0100>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: 2011.